



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO N° 49/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2015 (MP nº 676 de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 46

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.183/2015](#)

Autoria do projeto vetado:

Presidência da República

Relator:

Deputado Afonso Florence (PT/BA)

Relator Revisor:

Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN)

Explicação do voto:

Estabelece hipóteses em que o segurado especial possa exercer outras atividades com manutenção da condição de segurado especial; trata de hipóteses de dependência do segurado para o Regime Geral de Previdência; amplia situações para recebimento do seguro defeso; cria direito à “desaposentação”; fixa novos critérios para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1. - inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo;	Estabelece hipóteses em que o segurado especial possa exercer outras atividades com manutenção da condição de segurado especial, não excluindo as contribuições devidas da nova atividade.	- Parecer da Comissão Mista nº 59/2015-CN (Dep. Afonso Florence) . Justificativa: proteção daqueles que exercem atividade em regime de economia familiar. (...) garantir que o segurado especial possa se associar a cooperativas de crédito rural, sem descharacterizar o enquadramento nessa categoria de segurado. Tal direito já é assegurado para os que se associam a cooperativas agropecuárias, mas não para adesão a cooperativas de crédito rural. Ademais, se podem ser associados, deve ser permitido que participem da administração das cooperativas, como dirigente e, ainda, membros dos conselhos de administração e fiscal.	Os dispositivos permitiriam a manutenção da condição de segurado especial a dirigentes e membros de conselho de administração ou de conselho fiscal de cooperativas de crédito rural de forma ampla, sem quaisquer exigências quanto à constituição dessas cooperativas. Com isso, poderia restar afastada a característica de economia familiar, intrínseca aos segurados especiais.
2. - inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Idem.	Idem.	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<p>- inciso I do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: I - o cônjuge;</p>	Hipótese em que será considerado dependente do segurado para o Regime Geral de Previdência.	<p>- Emenda nº 51 do Sen. Walter pinheiro. Justificativa: incluiu-se o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação (...). Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão. (...) A presente emenda visa que a redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.</p>	A alteração permitiria a presunção da dependência econômica de filho emancipado, conflitando com a própria natureza do instituto da emancipação e com a finalidade da cobertura previdenciária.
4.	<p>- inciso II do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
5.	<p>- inciso III do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
6.	<p>- alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: a) seja menor de vinte e um anos;</p>	Condição para que filho do segurado seja considerado dependente no Regime Geral de Previdência.	Idem.	Idem.
7.	<p>- alínea "b" do inciso V do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: b) seja inválido;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
8.	<p>- alínea "c" do inciso V do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>c) tenha deficiência grave; ou</p>	Condição para que filho do segurado seja considerado dependente no Regime Geral de Previdência.	<p>- Emenda nº 51 do Sen. Walter pinheiro. Justificativa: incluiu-se o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação (...). Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão. (...) A presente emenda visa que a redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.</p>	A alteração permitiria a presunção da dependência econômica de filho emancipado, conflitando com a própria natureza do instituto da emancipação e com a finalidade da cobertura previdenciária.
9.	<p>- alínea "d" do inciso V do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>d) tenha deficiência intelectual ou mental;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
10.	<p>- inciso VI do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VI - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e</p>	Hipótese em que será considerado dependente do segurado para o Regime Geral de Previdência.	Idem.	Idem.
11.	<p>- inciso VII do "caput" do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VII - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso V.</p>	Estabelece que o irmão comprovadamente dependente será considerado dependente do segurado para o Regime Geral de Previdência desde que se encontre em uma destas condições: a) seja menor de 21 anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.	<p>- § 1º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a III e V do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII.</p>	Dispõe que a concessão de pensão ao cônjuge, companheiro (a) ou filho (a) exclui a concessão do benefício aos pais ou irmãos.	<p>- Parecer nº 59/2015–CN da Comissão Mista (Dep. Afonso Florence). Justificativa: acatamento das Emendas nº 51 e 130, na forma do Projeto de Lei de Conversão, ajustando a redação do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da relação de dependentes do segurado, e, como decorrência, ajustando também o inc. 11 do § 2º do art. 77 da mesma norma, homogeneizando a sua redação com a prevista no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da relação de dependentes para fins de pensão no serviço público civil.</p>	A alteração permitiria a presunção da dependência econômica de filho emancipado, conflitando com a própria natureza do instituto da emancipação e com a finalidade da cobertura previdenciária.
13.	<p>- § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a III e V é presumida e a das demais deve ser comprovada.</p>	Estabelece que a dependência econômica de cônjuge, companheiro (a) ou filho (a) é presumida, enquanto a dos demais deve ser comprovada.	Idem.	Idem.
14.	<p>- "caput" do § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:</p>	Obrigação do INSS prestar informações ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição.	Idem.	O dispositivo obrigaría o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fornecer uma série de estimativas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição sem especificar detalhes acerca das circunstâncias nas quais as informações deverão ser prestadas, impondo à autarquia a necessidade de significativa realocação de recursos humanos e materiais.
15.	<p>- inciso I do § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - estimativa da data em que o segurado poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p>	Informação que o INSS está obrigado a prestar ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.	<p>- inciso II do § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);</p>	Informação que o INSS está obrigado a prestar ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição.	<p>- Parecer nº 59/2015-CN da Comissão Mista (Dep. Afonso Florence). Justificativa: acatamento das Emendas nº 51 e 130, na forma do Projeto de Lei de Conversão, ajustando a redação do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da relação de dependentes do segurado, e, como decorrência, ajustando também o inc. 11 do § 2º do art. 77 da mesma norma, homogeneizando a sua redação com a prevista no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da relação de dependentes para fins de pensão no serviço público civil.</p>	O dispositivo obrigaria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fornecer uma série de estimativas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição sem especificar detalhes acerca das circunstâncias nas quais as informações deverão ser prestadas, impondo à autarquia a necessidade de significativa realocação de recursos humanos e materiais.
17.	<p>- inciso III do § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
18.	<p>- art. 29-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 29-D. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.</p>	Alterações no cálculo da regra de aposentadoria referente à fórmula 85/95 para aqueles que não tenham atingido o somatório necessário, mas possuem tempo de contribuição e desejem permanecer em atividade, se mais vantajoso.	<p>- Emenda nº 18 do Sen. Paulo Paim. Justificativa: a redação ora proposta ao art. 29-D da Lei nº 8.213/91 visa superar o voto presidencial a regra com a mesma intenção oposta ao PLV da MP nº 664/2014. A solução visa impedir que o trabalhador que, não tendo atingido ainda o somatório da fórmula 85/95, para eliminar a incidência do fator, mas tenha tempo suficiente para se aposentar, e que permaneça em atividade, seja prejudicado pelo aumento da expectativa de sobrevida ocorrido posteriormente à data em que cumpriu os requisitos.</p>	O dispositivo distorceria a fórmula de cálculo para apuração do fator previdenciário, ao garantir ao segurado a consideração da expectativa de sobrevida vigente na data de cumprimento dos requisitos e considerar sua idade e seu tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício. Com isso, a proposta destoaria da noção consolidada de direito adquirido.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.	<p>- § 6º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.</p>	Inclusão dos familiares de pescador artesanal como beneficiários do regime geral de previdência, desde que satisfaçam requisitos estabelecidos na Lei.	<p>- <u>Parecer nº 59/2015-CN da Comissão Mista (Dep. Afonso Florence).</u> Justificativa: as mulheres dos pescadores realizam diversas atividades de apoio para viabilizar a atividade de pesca artesanal de seu cônjuge, bem como os filhos. Entre as atividades de apoio, destacam-se a limpeza do pescado, reparos nas embarcações, confecção de redes, entre outras. No entanto, em face da atividade não ser caracterizada como pesca direta propriamente dita, passaram a deixar de fazer jus ao benefício do seguro defeso. Tal regra é contraditória ao próprio conceito do regime de economia familiar e das regras de acesso aos benefícios previdenciários para segurados especiais.</p>	<p>O dispositivo ampliaria inadequadamente as hipóteses de concessão de seguro-desemprego no período de defeso de atividade pesqueira, contrariando a lógica das alterações realizadas pela MP nº 665, de 2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.</p>
20.	<p>- inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de um ano, contado da data de requerimento do benefício;</p>	Alteração dos documentos necessários para o pescador se habilitar ao benefício do seguro defeso.	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21. - § 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: § 10. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, prestada a membro do grupo familiar registrado como pescador profissional, categoria artesanal.	Inclusão dos familiares de pescador artesanal como beneficiários do regime geral de previdência, desde que satisfaçam requisitos estabelecidos na Lei.	- Parecer nº 59/2015-CN da Comissão Mista (Dep. Afonso Florence) . Justificativa: as mulheres dos pescadores realizam diversas atividades de apoio para viabilizar a atividade de pesca artesanal de seu cônjuge, bem como os filhos. Entre as atividades de apoio, destacam-se a limpeza do pescado, reparos nas embarcações, confecção de redes, entre outras. No entanto, em face da atividade não ser caracterizada como pesca direta propriamente dita, passaram a deixar de fazer jus ao benefício do seguro defeso. Tal regra é contraditória ao próprio conceito do regime de economia familiar e das regras de acesso aos benefícios previdenciários para segurados especiais.	O dispositivo ampliaria inadequadamente as hipóteses de concessão de seguro-desemprego no período de defeso de atividade pesqueira, contrariando a lógica das alterações realizadas pela MP nº 665, de 2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.
22. - § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria desse Regime em consequência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa.	O dispositivo se refere ao instituto da “desaposentação”: possibilidade do recálculo do valor do benefício caso o segurado permaneça trabalhando.	- Emenda nº 65 do Dep. Rubens Bueno . Justificativa: permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.	As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.	<p>- "caput" do § 2º-A do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade nesse Regime, ou ao que a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta Lei:</p>	Estabelece que serão assegurados benefícios ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que continuar trabalhando.	<p>- Emenda nº 65 do Dep. Rubens Bueno. Justificativa: permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.</p>	As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada 'desaposentação', que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
24.	<p>- inciso I do § 2º-A do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>I - auxílio-doença;</p>	Benefício assegurado ao aposentado que permanecer em atividade laboral.	Idem.	Idem.
25.	<p>- inciso II do § 2º-A do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>II - auxílio-acidente;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
26.	<p>- inciso III do § 2º-A do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>III - serviço social; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
27.	<p>- inciso IV do § 2º-A do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>IV - reabilitação profissional.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.	<p>- § 2º do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no § 2º do art. 18 desta Lei, o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais.</p>	Carência de 60 novas contribuições para solicitação do recálculo de renda proveniente da “desaposentação”.	<p>- Emenda nº 65 do Dep. Rubens Bueno. Justificativa: permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.</p>	“As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”
29.	<p>- "caput" do art. 28-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>Art. 28-A. O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no § 2º do art. 18 desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.</p>	O recálculo do valor do benefício utilizará os parâmetros de cálculo do salário de aposentadoria.	Idem.	Idem.
30.	<p>- § 1º do art. 28-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.</p>	Proibição da “desaposentação” para o aposentado por invalidez.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.	<p>- § 2º do art. 28-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.</p>	Proibição de cômputo, para fins da “desaposentação”, do tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.	<p>- Emenda nº 65 do Dep. Rubens Bueno. Justificativa: permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.</p>	As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
32.	<p>- § 3º do art. 28-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.</p>	Limitação do recálculo do benefício ao tempo de contribuição e salários adicionais.	Idem.	Idem.
33.	<p>- § 1º do art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.</p>	Possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria a qualquer tempo, ressalvado período de carência correspondente a 60 contribuições mensais.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.	<p>- § 2º do art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.</p>	Em caso de renúncia ao benefício de aposentadoria, não haverá devolução dos valores recebidos à Previdência Social.	<p>- Emenda nº 65 do Dep. Rubens Bueno. Justificativa: permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.</p>	As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
35.	<p>- inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</p> <p>III - não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.</p>	O tempo de contribuição computado por um regime previdenciário não será utilizado por outro, ressalvada a hipótese de renúncia de aposentadoria.	Idem.	Idem.
36.	<p>- inciso I do "caput" do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa;</p>	Requisitos para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural desempregado dispensado sem justa causa.	<p>Emenda nº 168 do Dep. Paulo Rocha. Justificativa: reintrodução do tema vetado em projeto de conversão à MP 665/2015 com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral. Tais alterações atendem às considerações ministeriais que justificaram o voto à emenda. Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.</p>	A medida estipularia critérios diferenciados para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.	<p>- inciso II do "caput" do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: II - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;</p>	Requisitos para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural desempregado dispensado sem justa causa.	Emenda nº 168 do Dep. Paulo Rocha. Justificativa: reintrodução do tema vetado em projeto de conversão à MP 665/2015 com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral. Tais alterações atendem às considerações ministeriais que justificaram o voto à emenda. Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.	A medida estipularia critérios diferenciados para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano.
38.	<p>- inciso III do "caput" do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: III - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
39.	<p>- inciso IV do "caput" do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: IV - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
40.	<p>- inciso V do "caput" do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.</p>	Requisitos para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural desempregado dispensado sem justa causa.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
41.	<p>- § 1º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.</p>	Requisitos para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural desempregado dispensado em justa causa.	<u>Emenda nº 168 do Dep. Paulo Rocha.</u> Justificativa: reintrodução do tema vetado em projeto de conversão à MP 665/2015 com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral. Tais alterações atendem às considerações ministeriais que justificaram o voto à emenda. Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.	A medida estipularia critérios diferenciados para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano.
42.	<p>- § 2º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.</p>	Prazo de duração do benefício e período aquisitivo para percepção de seguro-desemprego pelo trabalho rural desempregado.	Idem.	Idem.
43.	<p>- § 3º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput.</p>	Observadas os requisitos para recebimento do benefício de seguro-desemprego, poderá ser concedido a cada novo período aquisitivo.	Idem.	Idem.
44.	<p>- § 4º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 4º O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.</p>	Critérios para fixação do valor do benefício.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.	<p>- § 5º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 5º Sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.</p>	Percentual da contribuição previdenciária incidente sobre o valor do seguro-desemprego pago ao trabalhador rural.	<u>Emenda nº 168 do Dep. Paulo Rocha.</u> Justificativa: reintrodução do tema vetado em projeto de conversão à MP 665/2015 com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral. Tais alterações atendem às considerações ministeriais que justificaram o voto à emenda. Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.	A medida estipularia critérios diferenciados para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano.
46.	<p>- § 6º do art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>§ 6º A comprovação referida no caput e os critérios para a definição do número de parcelas serão determinados em Resolução do Codefat.</p>	Regulamentação do benefício a ser determinado por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.	Idem.	Idem.